



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 38, de 2007

Revoga o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), acrescido pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e acrescenta o art. 42-A à Lei nº 9.504, de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral mediante outdoors.

Autor : Deputado Roberto Magalhães

Relator : Deputado Colbert Martins

VOTO EM SEPARADO

O financiamento público das campanhas eleitorais, a meu ver, é a fórmula mais adequada a ser empregada com o fim de coibir a interferência do poder econômico na vida política do País. Por polêmica, entretanto, é matéria que deverá ser debatida pela sociedade e implementada progressivamente.

Nesse ínterim, faz-se necessário regular outra questão não menos delicada: o financiamento privado das campanhas eleitorais. Aqui, deve-se ter como objetivo diminuir e controlar a influência do poder econômico, a fim de reduzir as desigualdades que se vislumbram nas atuais campanhas eleitorais.

Com isso em mente, e com o objetivo de baratear as campanhas eleitorais, apresento este Voto em Separado, a fim de restringir os gastos relativos à propaganda, inclusive quanto à utilização de **outdoors**, carros-de-som, trios-elétricos e assemelhados, a exemplo das limitações

impostas pela Lei nº 11.300, de 2006, que alterou a Lei nº 9.504, de 1997 – Lei Eleitoral.

Estas, portanto, as razões que me levaram a apresentar este voto, pelo que solicito aos nobres Pares o necessário apoio.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2007

Altera os arts. 37 e 39 da Lei nº 9.504, de
30 de setembro de 1997 – Lei das
Eleições.

Art. 1º Os arts. 37 e 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das
Eleições -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º É vedada, em bens particulares, inclusive em muros, empenas,
fachadas e telhados, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da
fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou assemelhados.

.....

§ 4º No caso de veículos, permitir-se-á exclusivamente a aplicação de
adesivos nas áreas envidraçadas e a utilização de bandeirolas,
observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –
Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

“Art. 39.

.....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição
por comitê, candidato, ou com o seu conhecimento, de camisetas,
chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou qualquer outros
bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

.....

§ 9º Havendo utilização de equipamentos de projeção multimídia do tipo telão, **datashow** ou assemelhados, permitir-se-á exclusivamente a veiculação de imagens de candidatos e membros do respectivo partido político.

§ 10. Para os efeitos do § 8º deste artigo, assemelham-se a **outdoors** as placas, **banners**, painéis fotográficos e assemelhados, instalados sobre veículos estacionados ou em movimento.

§ 11. A utilização de carros-de-som por candidato somente será admitida na razão de um veículo para quinhentos mil eleitores registrados por circunscrição, permitindo-se, no mínimo dois e no máximo vinte carros-de-som, mediante alvará concedido pela Justiça Eleitoral.

I – caberá ao juiz eleitoral responsável pela fiscalização aplicar as penalidades descritas no § 5º deste artigo, em decorrência do descumprimento do disposto neste parágrafo;

II – fica vedada a utilização de trios-elétricos, mini-trios-elétricos e assemelhados em campanhas eleitorais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA